



## VOTO

**PROCESSO: 00058.063024/2012-56**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração - AI:** 941/2012 **Data da Lavratura:** 24/05/2012

**Crédito de Multa nº:** 647.732.15-1

**Infração:** Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA *c/c* o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

**Data da infração:** 16/05/2012

**Voo:** 2345 (16/05/2012 - 14:35)

**Local:** Aeroporto Internacional de Belém (PA)

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número acima referenciado.

1.2. O AI de referência deu origem ao feito, descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada, cujo teor se transcreve a seguir:

***DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.*

***DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:** Verificou-se, durante a fiscalização, que a empresa supracitada, durante o embarque do voo 2345 com destino a SBPJ (Hotran 14h35min), pelo portão remoto, deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o voo fossem embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque. Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 6.º da Resolução 130, de 08 de dezembro de 2009.*

#### 2. RELATÓRIO

2.1. Adotam-se como parte integrante deste relato o relatório (histórico) constante do parecer desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN constante dos autos (Parecer 1285805).

2.2. Após a decisão desta ASJIN, de 6/12/2017, pela convalidação do AI modificando seu enquadramento (Decisão Monocrática de Segunda Instância 1286192), o interessado foi devidamente

notificado (Notificação 1326748 e Aviso de Recebimento - AR 1393629).

2.3. Não foi apresentada manifestação do interessado no prazo regulamentar, sendo os autos retornados à relatoria para análise de mérito (DESPACHO ASJIN 1470447).

2.4. Em 28/2/2018 os autos foram distribuídos à relatoria para seguimento do feito (Despacho ASJIN 1470447), importando consignar que a relatora de origem não faz mais parte dos quadros da ASJIN, razão pela qual foram encaminhados a este relator para análise.

2.5. É o breve relato.

### 3. **VOTO**

#### 3.1. PRELIMINARES

##### 3.1.1. **Da regularidade processual**

3.1.2. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fl. 03), apresentando defesa (fls. 06 a 12 ). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls 36v e 37), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 55 a 62). Estes documentos constantes dos Volume de Processo 2 (1034620) e do Volume de Processo 3 (1034630). Foi ainda notificado (1326748) da convalidação do enquadramento do AI conforme comprovado pelo aviso de recebimento - AR JR 1393629 acostado aos autos e teve a oportunidade de se manifestar.

3.1.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### 3.2. DO MÉRITO

##### 3.2.1. **Da fundamentação da matéria**

3.2.2. Trata-se de dispositivo das normas que dispõem sobre os serviços aéreos que prevê a obrigatoriedade de que as empresas aéreas efetuem a conciliação dos documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque quando do embarque, o art. 6º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

3.2.3. Seu descumprimento constitui infração por afronta a norma que dispõe sobre os serviços aéreos prevista no art. 302, inciso III, alínea "u", da lei 7.565 de 1986 (CBA):

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.2.4. Tem-se assim que a norma é clara quanto à obrigatoriedade de se realizar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros, cujo descumprimento está sujeito à aplicação da sanção prevista para a infração descrita na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

##### 3.2.5. **Da materialidade infracional**

3.2.6. Segundo constam dos autos do processo, o interessado foi autuado por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos pois, no ato de embarque do voo cujas especificações

constam descritas acima, ao não conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o voo fossem embarcados no respectivo portão de embarque do referido aeroporto o que, pela natureza da infração e conforme convalidações existentes nos autos, configura mácula ao art. 302, inciso III, alínea u, da lei 7.565 de 1986 (CBA), c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130.

3.2.7. Verifica-se que a fiscalização da ANAC fez constar do AI todos os requisitos de validade previstos no art. 8º da Resolução nº 25/2008, além de detalhar no relatório de fiscalização - RF a forma como se verificou a infração imputada ao interessado, de modo a restar clara a prática, cabendo menção especificamente à descrição objetiva da infração e à identificação do autuado. Ademais, constam do AI e do relatório detalhes que corroboraram as conclusões pela prática infracional, que cuidaram em explicitar o portão de embarque do voo, itinerário, e de como se deu a incursão infracional no procedimento de embarque e conferência da documentação obrigatória.

3.2.8. Nesse sentido, pela leitura e do que informa a fiscalização no AI e no RF, assim como pela análise criteriosa dos autos, entende-se restar configurada a incursão infracional, eis que norma é clara quanto à obrigatoriedade de se realizar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros e, segundo consta dos autos, o interessado não efetuou tal procedimento, fato constatado in loco pela fiscalização, ficando assim sujeito à aplicação da sanção prevista para a infração descrita na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

### 3.2.9. **Das razões do recurso**

3.2.10. Em seu recurso, que consta do Volume de Processo 3 (1034630), o interessado replica as mesmas razões de mérito e forma apresentadas em sede de primeira instância, as quais insta consignar devidamente afastas pelo decisor competente.

3.2.11. Reitera entendimento nulidade apresentado na defesa do AI , sob o argumento de que *o agente autuador deixou de proceder à descrição objetiva da infração, diante da ausência de identificação do funcionário responsável pelo ato, bem como da ausência de identificação dos supostos passageiros que não teriam apresentado documento de identificação.* Alega que deveria a fiscalização *descrever de forma clara e objetiva o nome do funcionário responsável pelo embarque do voo, bem como do suposto passageiro que não apresentou seu documento de identificação (...) a fim de possibilitar que a recorrente diligenciasse e apurasse a suposta ocorrência. A recorrente não tem meios de se defender, produzindo contraprova acerca da tese de que não solicitou documentação de passageiro (...) diante da ausência de informação imprescindível no auto de infração, culminando no notório cerceamento do direito de defesa e do contraditório.* Ademais, alega ter postulado oitiva de testemunhas cujo pedido teria sido indeferido, culminado cerceamento de defesa.

3.2.12. E, novamente, apresenta razões alegando inexistência de irregularidade na conduta, que *não deixou de efetuar a conciliação (...) posto que (...) adota tal procedimento para toda sua operação (...) em todos os aeroportos que opera, cumprindo integralmente todos os preceitos da legislação.*

3.2.13. Primeiramente, este relator ora revisita e endossa os argumentos da DC1, a fls. 30 e 36 do Volume de Processo 3 (1034630). No que tange aos requisitos de validade do AI, resta incontroverso constarem todos eles desta peça nos termos previstos na norma e referência (art. 8º da Resolução nº 25/2008) e que o próprio interessado cita em seu recurso.

3.2.14. Já acerca da prova negativa, cabe fazer constar esclarecimento de que a também chamada chamada prova diabólica diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu. Baseia-se nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

3.2.15. Por fundamento, cita-se o Novo Código de Processo Civil, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a

possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

3.2.16. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

3.2.17. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.2.18. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

3.2.19. Já no que concerne ao argumento pela realização de prova testemunhal no feito, assevera-se que a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), art. 292, § 2º é direta em assentar que o procedimento para apuração e constituição das infrações às normas previstas naquele Código e em normas regulamentares é sumário:

Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§ 2º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

[Grifou-se]

3.2.20. Significa dizer que os ditames do CBA devem ser compostos numa exegese integrativa àquela norma especial. Em sendo sumário o processo, estando a infração e/ou conclusão da Administração fulcrada em elementos documentais, não há que se falar em realização de oitiva testemunhal. Por mais, inexistente previsão expressa na citada lei da etapa de oitiva de testemunhas. Tanto é verdade que as normas da ANAC que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito de suas competências, Resolução ANAC nº 25/2008 e sua sucessora, Resolução Anac nº 472/2018, todas com alicerce na Lei 9.784/1999, **não** contemplam etapa de oitiva testemunhal no processo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades.

3.2.21. É também a conclusão dos tribunais pátrios que, nestes casos, descabe a oitiva de testemunhas **e não há que se falar em nulidade**.

TJ-RS Apelação Cível 70057798498 (TJ-RS)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. **Não há nulidade do processo administrativo, diante da inexistência de previsão legal de prova testemunhal no âmbito administrativo.** Precedentes do TJRS. Apelação com seguimento negado (Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/12/2016)

TRF-3 Agravo de Instrumento AG 94924 SP 2005.03.00.09492-0 (TRF-3)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPROVIDO. 1. Considerado que o lançamento fiscal foi realizado **com base em documentos, não pode ser desconstituído através de depoimentos, até porque, na via administrativa, estes não são prestados mediante compromisso judicial de dizer a verdade.** 2. Inviável a suspensão do processo administrativo, vez que a instância administrativa não esgota a possibilidade de discussão da dívida previdenciária, sendo certo, ademais, que **cabe à autoridade administrativa avaliar e decidir da prova necessária à sua convicção, nos termos do art. 29 da Lei 9.784/99.** Agravo improvido.

A TURMA, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Quinta Turma, em 17/08/2006.

[Grifou-se]

3.2.22. Quanto à prática infracional, em que pese alegue não ter deixado de efetuar a conciliação sob o argumento de que adota tal procedimento para toda sua operação, é de se consignar não ter o interessado colacionado aos autos do processo nenhuma documentação comprobatória de suas alegações. Ainda, tais alegações já foram refutadas em sede de primeira instância. Não obstante, importa enfatizar que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

3.2.23. Ante o exposto, tem-se que as alegações do interessado não logram afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado, restando configurada a infração apontada no AI de referência, de forma que tampouco merecem prosperar os requerimentos apresentados em sede de recurso.

### 3.3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.3.1. Confirmada violação à legislação, resta analisar a adequação do valor da multa aplicada.

3.3.2. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86), tendo no bojo da Resolução nº 25/2008, vigente à época da decisão de primeira instância, as disposições de dosimetria. A norma dispunha especificamente em seu art. 22 que fossem consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, o decisor em sede de primeira instância entendeu não se aplicarem nem circunstâncias atenuantes nem agravantes no caso em tela, razão pela qual determinou a aplicação da sanção pecuniária no patamar médio, respeitando a norma então vigente.

3.3.3. Não obstante, o interessado ora se insurge contra a dosimetria aplicada, alegando deva ser reduzida a multa aplicada pelo exame das circunstâncias atenuantes previstas no art. 22 da Resolução 25/2008.

3.3.4. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito de competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

3.3.5. Conforme entendimento acerca da aplicação da dosimetria firmado entre esta ASJIN e a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a

serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor. Para a aplicação desta circunstância atenuante, entende-se que o interessado deva demonstrar nos autos ter incorrido na atenuante pleiteada. Contudo, é de se notar que ele não especifica em seu recurso quais atenuantes seriam aplicáveis ao caso nem traz argumentação em defesa de sua aplicação. Tem-se que a mera alegação desprovida de prova material não é bastante para que aplicação de qualquer atenuante. E com base na documentação constante do presente feito, verifica-se que o interessado falha em acostar prova documental de suas alegações, razão pela qual não se lhe é aplicável circunstância atenuante.

3.3.6. Nesse contexto, não se vislumbra serem consideradas no caso específico nenhuma das circunstâncias atenuantes nem das circunstâncias agravantes previstas na já citada Resolução nº 472/2018.

3.3.7. Por fim, cumpre observar que o valor da multa aplicada em sede de primeira instância, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), estava dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008. Entretanto, por força do ato de convalidação do auto de infração, com a alteração da capitulação para o inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA, os valores aplicáveis ao cometimento da sanção imputada são de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em seu patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

### 3.3.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.3.9. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008.

## 4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, voto por conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais).

Este é o voto.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

*Pedro Gregório de Miranda Alves*  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3699064** e o código CRC **6B74E1E8**.

SEI nº 3699064



## VOTO

**PROCESSO: 00058.063024/2012-56**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 3699064), o qual DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3740646** e o código CRC **D0380DF2**.

SEI nº 3740646



## VOTO

**PROCESSO: 00058.063024/2012-56**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA**

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3699064, o qual deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REFORMANDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA *c/c* o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, pela infração descrita como "*deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque*" no voo 2345 (SBAR-SBCF) de 16/05/2012.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3741386** e o código CRC **26D8348E**.

SEI nº 3741386



## CERTIDÃO

Brasília, 19 de novembro de 2019

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00058.063024/2012-56

**Interessado:** PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

**Auto de Infração:** 00 941/2012

**Crédito de multa:** 647.732.15-1

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016 - **Relator**
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REFORMANDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, pela infração descrita como "*deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque*" no voo 2345 (SBAR-SBCF) de 16/05/2012.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2019, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2019, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3759347** e o código CRC **CC77F004**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.063024/2012-56

SEI nº 3759347